



Número: **1000189-29.2024.4.01.3306**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **13/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Retido na fonte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (IMPETRANTE)		EDINILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
Delegado da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
200189966 4	23/01/2024 11:50	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000189-29.2024.4.01.3306

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

POLO PASSIVO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso e outros

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela pessoa jurídica Atlântico Transportes Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, visando à determinação para que a autoridade coatora se abstenha de reter contribuições previdenciárias e tributos federais sobre os subsídios e/ou subvenções pagos à impetrante pelo poder público delegante de prestação de serviço público de transporte coletivo.

Na decisão ID 1993298673, o Juízo reservou-se à apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade impetrada. Além disso, determinou a intimação do impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 1998150655.

O MPF manifestou-se pela inexistência de justificativa para a intervenção ministerial no caso em tela, na condição de fiscal da ordem jurídica, uma vez que o interesse discutido apresenta natureza eminentemente individual.

O processo veio concluso.

2- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo em Paulo Afonso, por força do Contrato de Concessão nº 433/2017 (Concorrência



Pública nº 02/2016), estando suscetível ao recebimento de subsídio e/ou subvenção do poder delegante, sobre os quais a União insiste em exigir a retenção de contribuição previdenciária (Instrução Normativa RFB n. 2110/2022) e de tributos federais (Instrução Normativa RFB n. 1234/2012).

Alega que tais retenções não podem ser exigidas quando a receita da concessionária se refere a subsídio ou subvenção, uma vez que as contratações da empresa impetrante com o poder concedente do serviço público não se enquadram no regime de cessão de mão-de-obra e, além disso, os subsídios ou subvenções pagos pelo poder público à impetrante não remuneram fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Nas informações prestadas nos autos, a autoridade coatora acabou por reconhecer o direito alegado pelo impetrante na inicial.

Em relação ao questionamento acerca da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio e/ou subvenção pago pelo concedente à empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo, a autoridade impetrada concluiu que o valor “pago pelo Estado a título de ‘contraprestação’, destinado a remunerar, em parte (‘adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários’), a prestação do serviço público de transporte de passageiros a ela delegado por força de contrato administrativo de ‘concessão patrocinada’, não está sujeito à retenção de contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (regulamentado pelo art. 219 do Regulamento da Previdência Social e pelos arts. 115 e 118 da IN RFB nº 971, de 2009), haja vista que o citado serviço não é executado mediante cessão de mão de obra.”

E no que se refere à incidência de tributos federais sobre subsídios e subvenções pagos pelo concedente, a autoridade coatora concluiu que “o pagamento da subvenção econômica consubstanciada pelo prêmio denominado Pepero não constitui hipótese de retenção na fonte de Imposto de Renda ou Contribuições Sociais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não ocorrer na espécie fornecimento de bens ou prestação de serviços.”

O impetrado finalizou a prestação de informações reconhecendo que o “pedido da Impetrante procede, pois o pagamento de subsídio e/ou subvenções por parte dos entes municipais às concessionárias de transporte público (‘adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários’) em relação às contribuições previdenciárias não possui os requisitos da cessão de mão de obra bem assim não constitui hipótese de retenção na fonte de Imposto de Renda ou Contribuições Sociais, haja vista não ocorrer na espécie fornecimento de bens ou prestação de serviços.”

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar da impetrante e lhe concedo a segurança vindicada**, para garantir-lhe o direito de que a autoridade coatora se abstenha de reter contribuições previdenciárias e tributos federais sobre os subsídios e/ou subvenções pagos pelo poder concedente pela prestação de serviço público de transporte coletivo.

Intime-se a autoridade impetrada para dar imediato cumprimento à determinação judicial.

Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA.



DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal

